



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Greyce Elias

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE “MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA MODIFICATIVA

(Da Sr^a. Greyce Elias)

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 195.....

I -

§ 8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista, o pescador artesanal, **o garimpeiro**, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da **produção**, observado o valor mínimo anual previsto em lei. (NR)

§ 8º-A Se não houver comercialização da **produção** ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei. (NR)

§ 8º-B Os trabalhadores rurais **e os garimpeiros** não contemplados no disposto no § 8º que exerçam suas atividades de forma individual, com ou sem relação de emprego, contribuirão nos termos do disposto no inciso II do **caput**, sem prejuízo da contribuição do empregador de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput**. (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Greyce Elias

O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição do segurado especial rural e do garimpeiro

Art. 35.

§ 1º Na hipótese de não haver comercialização da **produção** durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o caput, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.” (NR)

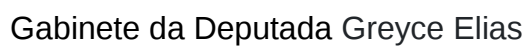
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda estende aos garimpeiros e aos seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis, anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, as regras previdenciárias que serão aplicadas ao produtor rural, ao trabalhador que vive da extração, e ao pescador artesanal.

Trata-se de uma questão de justiça com uma categoria de trabalhador individual que exerce uma atividade penosa e insalubre e que utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG



LISTA DE APOIAMENTO

[illegible]